
IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2023 - Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios

De : licitacao@grupoecs.com.br

qua., 20 de dez. de 2023 12:39

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2023 - Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios

 3 anexos

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

Cc : 'joana' <joana@grupoecs.com.br>

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), boa tarde!

A empresa ECS – Empresa de Comunicação e Segurança LTDA, inscrita no CNPJ de nº 00.405.867/0001-27, vêm através deste apresentar impugnação ao pregão em epígrafe.

Gentileza acusar recebimento.

Desde já agradecemos sua atenção.

Joana Fiuza de Araujo Santana
Sócia Administradora

Rev 1 Impug Edital - mun de Bu´zios - equip local - prazo para teste - iso - comp de - 201223-Manifesto.pdf
829 KB

DOC 1.pdf
1 MB

2 CNH Digital JOANA.pdf
111 KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BÚZIOS

Pregão presencial número 054/2023

ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 1610 Emp. Charles Darwin, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.100-010), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7751577 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 088.619.264-10, vem, com base no que dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, vem, com base no que dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito:

1. O município de Búzios abriu processo licitatório, o pregão presencial número 054/2023, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de rádio transceptor portátil e móvel e repetidoras, em pleno funcionamento, onde deverão estar inclusos o fornecimento dos equipamentos portáteis, móveis, repetidoras, link de transmissão de dados, materiais pertinentes às instalações, implantação, serviço de assistência técnica, projeto de licenciamento de frequência junto a ANATEL para suprir a necessidade da Secretaria de Segurança e Ordem Pública de Armação dos Búzios, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital”.
2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação sistema de radiocomunicação, atuando no mercado nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado (**doc. 1**).

3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve uma cópia edital do pregão presencial número 054/2023 para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados pelo município de Búzios.

5. Há, todavia, no bojo do edital do certame em questão, incongruências graves que demandam correção.

6. A primeira incongruência está contida no item **8.2.15**, o qual se encontra vazado nos seguintes termos:

8.2.15- Não subcontratar, ceder ou transferir a terceiros a execução do objeto, ainda que parcial, sendo nulo de pleno direito qualquer ato nesse sentido, além de constituir infração passível de penalidade, salvo em caso de autorização expressa do CONTRATANTE.

7. Como se vê, a interpretação literal da norma acima transcritas exige que a empresa contratada possua equipe técnica própria na circunscrição do município de Búzios para dar manutenção nos equipamentos locados.

8. A exigência de que a contratada não poderá subcontratar, ainda que parcialmente, requer que a mesma possua equipe técnica própria na circunscrição do município, constitui afrontando os princípios da eficiência e da impessoalidade, além restringir à competitividade do certame.

9. Ora, as prerrogativas especiais conferidas à Administração Pública se limitam à relação jurídico-administrativa, ou seja, aos contratos da Administração Pública com empresas contratadas para prestação de serviço de forma eficiente, não se estendo, todavia,

para relação contratual no qual possua exigências que interfiram operacionalmente nas atividades empresariais, isto porque, algumas licitantes podem optar por usar o fabricante dos equipamentos e suas assistências técnicas autorizadas para dar assistência técnica e manutenção nos equipamentos locados, ainda mas se os equipamentos locados estiverem dentro da garantia. Fazendo-se um paralelo com a locação de veículos, a proibição de subcontratar a assistência técnica e manutenção dos veículos locados, seria exigir da locadora que a mesma mantivesse sua própria oficina para dar manutenção e assistência técnicas nos veículos, uma vez que, seria vedada a realização de serviços nas concessionárias autorizadas.

10. O item 8.2.15 do Edital constitui, portanto, exigências injustificáveis, pois as licitantes podem fazer uso do fabricante, assim bem como de suas assistências técnicas, para prestação do serviço de manutenção e assistência técnica, além disso, cabe ressaltar que, por serem equipamentos locados, cabe a licitante vencedora substituir o equipamento com defeito no prazo estipulado, sendo irrelevante para a administração pública onde, e quem, dará assistência técnica e manutenção nos equipamentos defeituosos.

14. Mas não é só!

15. O item 8.2.15 do Edital também representa afronta ao princípio da eficiência e da impessoalidade, porquanto a vedação da terceirização dos serviços pelo fabricante dos equipamento e suas assistências técnicas autorizadas, não conta com justificativa técnica, tendo como causa a restrição à competitividade do certame.

16. Na verdade, a manutenção da sobredita vedação – o que se admite apenas hipoteticamente – poderia ensejar favorecimentos e decisões eivadas de subjetivismo, prejudiciais à escolha objetiva da melhor proposta, durante o próprio procedimento licitatório.

17. E isso porque as licitantes sediadas no entorno do município de Búzios seriam privilegiadas com a eventual manutenção do item ora impugnado, porquanto seus custos seriam – expressiva e evidentemente – inferiores aos custos das sociedades empresárias localizadas fora município de Búzios e do Estado do Rio de Janeiro, como é o caso da ora impugnante que teria que manter um técnico para realização de eventuais e esporádicos atendimentos.

18. É indiscutível, portanto, que o item 8.2.15 do Edital está em descompasso com o princípio da isonomia, porquanto tem o condão de limitar desarrazoadamente o número de licitantes.

19. E, como se sabe, o princípio da isonomia tem assento no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Este documento foi assinado digitalmente por Joana Fiuza De Araujo Santana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9F25-7AD4-BD35-1A85.

20. Acerca do descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta, traz-se à colação o seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E ZELADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Válidos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela impetrante, pois por meio deles comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado. As atividades de zeladoria comportam as atribuições de limpeza e conservação predial exigidas no edital. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076100940, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 31/01/2018).

Este documento foi assinado digitalmente por Joana Fiuza De Araujo Santana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9F25-7AD4-BD35-1A85.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. É evidente a possibilidade de revogação de medida liminar concedida in initio litis. Aliás, a provisoriedade e a consequente possibilidade de reversão, é o traço característico das decisões liminares. Do contrário, todas as decisões seriam exaurientes e definitivas. 2. Inexiste falha na comunicação administrativa que desacolheu o recurso administrativo. A comprovação do recebimento consta dos autos, sendo intempestiva e inconsistente a irresignação nesse sentido. 3. Em que pese o Edital tenha exigido a comprovação do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), não consta previsão de que esse atestado valeria somente até 31 de dezembro do exercício em que expedido. Tampouco há qualquer alusão, no Edital do Certame, ao art. 12 da Instrução Normativa nº 454/2014. Assim, suficiente o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora, pois por meio dele comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado e ter registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. E mais, não consta tenha a licitante vencedora perdido o registro junto ao seu Conselho Regional de Classe, inexistindo, portanto, qualquer evidência concreta de vício, o que afasta a possibilidade de anulação do certame. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública

Este documento foi assinado digitalmente por Joana Fiuza De Araujo Santana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9F25-7AD4-BD35-1A85.

ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

21. Mas não é só!
22. As normas contidas nos itens 3.7 do Termo de Referência e 13.6.11 do Edital também carregam incongruência injustificável, porquanto estabelecem prazo exíguo, desproporcional e desarrazoado para realização da prova de conceito/teste de campo:

13.6.11 - DA PROVA DE CONCEITO.

13.6.11.1 - Classificados o(s) vencedor(es) de acordo com os preços ofertados, será o processo encaminhado à pasta requisitante para inauguração e execução da fase demonstrativa com vistas a avaliação de Prova de Conceito, na forma e sob os critérios já definidos no Termo de referência.

13.6.11.2 - A pasta requisitante convocará os vencedores para o ato demonstrativo, determinando-se data horas e locais para apresentação. Eventuais custos de deslocamento, alimentação, hospedagem, transporte, fretes e demais que se incidam por ocasião da fase demonstrativa correrão por conta exclusivamente da licitante, sem que caiba qualquer direito de indenização ou regresso para os casos de reprovação do(s) produto(s).

13.6.11.3 - A ausência ou abstenção por parte do licitante quanto ao atendimento da fase demonstrativa será caracterizada como desistência de proposta, sujeito às penalizações legais cabíveis e aplicáveis, respeitado o contraditório e ampla defesa.

13.6.11.4 - Do ato demonstrativo, exarar-se-á, por funcionário, comissão ou junta designada pela pasta requisitante, laudo de avaliação conclusivo com menção expressa à aprovação/reprovação do(s) produto(s) apresentados, devidamente acostado nos autos.

13.6.11.5 - A reprovação de produtos pela pasta requisitante, materializada através de laudo conclusivo, ensejará a convocação dos licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação, procedendo-se da mesma forma já definida.

13.6.11.6 - Encerrada a fase de apresentação de amostra/prova de conceito o processo retornará à Comissão de Licitação para inauguração da fase habilitatória.

13.6.11.7 - A eventual inabilitação de licitantes ensejará reclassificação das licitantes, com possível retomada da etapa demonstrativa, procedendo-se o ordenamento já estabelecido neste item.

3.7 – TESTE DE CAMPO

[...]

3 – O prazo para que a licitante vencedora disponibilize os rádios para teste será de, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da data da convocação da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

23. E isso porque o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a licitante declarada vencedora efetuar teste com os equipamentos ofertados (moveis e portáteis) em toda a extensão do município é desarrazoadamente exíguo, eis que:

- (a) para realização do teste em apreço é necessária a instalação de sítios de repetição em locais distintos, cuja atividades que precedem sua implantação, são inclusive, previstas em edital conforme descrito abaixo:

1-Elaboração dos procedimentos para levantamentos e testes em campo;

2-Execução de teste de cobertura para definição dos melhores locais para instalação dos sites;

3- Elaboração dos projetos executivos de montagem do sistema;

4 - Execução de obras civis complementares e implantação de infraestrutura complementar para lançamento de cabos e sua interligação aos equipamentos;

5- Lançamento de todo cabeamento necessário ao perfeito funcionamento do sistema de radiocomunicação;

6- Transporte de equipamentos e materiais até o local de instalação;

7- Disponibilização de local de instalação, próprio ou locado;

8- Instalação de torre e abrigo (em alvenaria ou armário externo) para os equipamentos; • Instalação de aterramento e proteção contra descargas atmosféricas, nos sítios e na central de despacho;

09- Instalação do sistema de repetição.

24. Afigura-se, pois, impossível a execução das atividades intrínsecas ao teste exigido no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ainda mais que o edital prevê 15 dias para implantação da solução, demonstrando completa incoerência quanto aos prazos estipulados em edital.

25. Na verdade, as únicas empresas capazes de atender ao mencionado prazo seriam as que – atualmente – possuem sistema de radiocomunicação no município de

Búzios, uma vez que os seus sítios de repetição e toda infraestrutura já se encontram em plena operação.

26. Sendo assim, tem-se que o prazo de 48h (quarenta e oito horas) referido nos itens 3.7 do Termo de Referência e 13.6.11 do Edital – além de carrear obrigação impossível para as licitantes, com exceção das empresas que já possuem sistema de radiocomunicação compatível ao licitado em operação, é incompatível com o princípio da isonomia, o qual não admite a manutenção de cláusulas que possam restringir, injustificadamente, o número de licitantes.

27. Ante tais fatos e considerações, impende seja retificado o instrumento convocatório nos seguintes termos:

- (a) afastar a impertinente vedação da terceirização dos serviços destinados a assistência técnica e manutenção de equipamentos, porquanto manifestamente incompatível com o princípio da isonomia e com a jurisprudência do TCU, principalmente nos casos em que os equipamentos estarão no período de garantia, período em que apenas o fabricante e empresas credenciadas podem fazer manutenção nos mesmos; e
- (b) retificar parcialmente os itens 3.7 do Termo de Referência e 13.6.11 do Edital, de modo a ampliar expressivamente o prazo estipulado para a licitante declarada vencedora efetuar teste com os equipamentos ofertados (moveis e portáteis) em toda a extensão do município.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Búzios, 20 de dezembro de 2023

JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA
p/ ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA

Este documento foi assinado digitalmente por Joana Fiuza De Araujo Santana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9F25-7AD4-BD35-1A85.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9F25-7AD4-BD35-1A85> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9F25-7AD4-BD35-1A85



Hash do Documento

1AC0D4D4C3582503BDC9D0619A630D0B5951A275056F40E32923816AB75D792A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2023 é(são) :

Joana Fiuza De Araujo Santana (Signatário) - 088.619.264-10 em
20/12/2023 12:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA, brasileira, casada em separação total de bens, advogada, nascida em 08/06/1990, residente e domiciliada na Rua Arthur Muniz, 147 Apartamento 501 – Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51.111-190, portadora do **CPF nº 088.619.264-10** e Carteira de Identidade nº 7.751.577 expedida pela SDS/PE e,

MARIA FIUZA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, administradora de empresas, nascida em 08/07/1993, residente e domiciliada na Rua Arthur Muniz, 147 Apartamento 501 – Boa Viagem Recife-PE, CEP: 51.111-190, portadora do **CPF nº 091.828.914-94** e Carteira de Identidade nº 7.751-576 expedida pela SDS/PE.

Únicas e atuais sócias da **ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.405.867/0001-27**, estabelecida nesta capital sito **RUA SENADOR JOSÉ HENRIQUE, 231 SALA 1610, EMP CHARLES DARWIN – ILHA DO LEITE – RECIFE-PE, CEP: 50.070-460**, com seu contrato arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o nº **26200884982**, resolvem alterar e consolidar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto social: **ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETOS, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE ALARMES E SISTEMA DE CFTV; DE COMERCIALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETOS, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE RASTREAMENTO E GERENCIAMENTO DE FROTAS; DE COMERCIALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONIA E REDE DE COMPUTADORES; COMERCIALIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE COMPUTADOR, PERIFÉRICO DE INFORMÁTICA E SOFTWARE E AINDA DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS.**

CNAE FISCAL

8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação
7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

As demais cláusulas que não foram alteradas no presente instrumento de alteração, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, com sede nesta capital na RUA SENADOR JOSÉ HENRIQUE, 231 SALA 1610, EMP CHARLES DARWIN – ILHA DO LEITE – RECIFE-PE, CEP: 50.070-460.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade iniciou suas atividades em 27/01/1995 e o prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem como objeto social as **Atividades de Comercialização, Execução De Projetos, Manutenção, Instalação e Locação de Equipamentos de Sistemas de Alarmes e Sistema de CFTV de Comercialização, Execução de Projetos, Manutenção, Instalação e Locação de Sistema de Rastreamento e Gerenciamento de Frotas de Comercialização, Execução de Projetos, Manutenção e Instalação e Locação de Aparelhos de Telefonia e Rede de Computadores, Comercialização e Locação de Computador, Periférico de Informática e Software e Ainda Desenvolvimento e Licenciamento de Sistemas e Programas de Computador Customizáveis.**

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade possui a seguinte filial:

Filial nº 01 – Com sede na QUADRA 3 LOTE, 02, SALA 107, PARTE 3 EDIFÍCIO NOVO PARAÍSO – ETAPA E - VALPARAÍSO I, VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, CEP: 72.876-515, inscrita no CNPJ n. 00.405.867/0003-99, tendo as mesmas atividades da matriz.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de **R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)**, dividido em 2.200.000 (dois milhões e duzentas mil) quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, distribuídas as sócias da seguinte maneira:

SÓCIAS	Nº QUOTAS	TOTAL EM REAIS	%
JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA	2.090.000	R\$ 2.090.000,00	95%
MARIA FIUZA DE ARAÚJO	110.000	R\$ 110.000,00	5%
TOTAL	2.200.000	R\$ 2.200.000,00	100%

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO ÚNICO: As sócias não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SEXTA – O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes, pela criação de quotas novas, com integralização de dinheiro, créditos ou bens outros que não dinheiro, ou por



ECS- EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 00.405.867/0001-27
18ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguy07150qp7rZIDcGw&chave2=biVHKotZxwAGXck14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09182891494-MARIA FIUZA DE ARAUJO|08861926410-JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA

qualquer outra forma prevista em lei, mediante a deliberação de sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Até 30 (trinta) dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

CLÁUSULA SÉTIMA- A administração da sociedade cabe à sócia JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA, sob a denominação de ADMINISTRADORA, a qual poderá praticar todos os atos de gestão social, in- dependente de caução, admitida nomeação de procuradores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sócia, sob a denominação de ADMINISTRADORA, usará a razão social para todos os atos da administração, sejam eles quais forem, por mais especiais que sejam, e para sua representação ativa e passiva.

CLÁUSULA OITAVA- É defeso à administradora o uso do nome da sociedade em negócios, títulos ou contratos que não sejam considerados do exclusivo interesse da sociedade, sob pena de responsabilidade perante terceiros e perante a sociedade.

CLÁUSULA NONA – A sociedade poderá constituir procuradores, com poderes específicos e expressos, determinando no mandato a duração máxima de 01 (um) ano, exceto para a prática de poderes ad judícia, quando o mandato terá a duração necessária à solução da finalidade nele prevista.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sociedade, para a representação de que trata o Art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, poderá constituir procurador, outorgando-lhe poderes para a prática de quaisquer atos que seja exigida a qualidade de representante legal da empresa, constatando da procuração, dentre outros que venham a ser necessários, poderes para que o mandatário possa acordar, discordar, transigir e confessar e prestar depoimento pessoal na qualidade de representante legal da sociedade em juízo.

CLÁUSULA DÉCIMA – No exercício da administração, a sócia administradora receberá, mensalmente, pró-labore desde já fixado em até no máximo permitido pela legislação do Imposto sobre a Renda, ou outra pertinente, verba que seja lançada à conta das despesas administrativas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A sociedade não possui Conselho Fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- As quotas sociais são intransferíveis a terceiros não sócios, salvo se houver concordância de sócios que detenham pelo menos 3/4 (três quartos) do capital social.

08/08/2023

Certifico o Registro em 08/08/2023

Arquivamento 20238951308 de 08/08/2023 Protocolo 238951308 de 04/08/2023 NIRE 26200884982

Nome da empresa ECS- EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 40114364576784



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas em lei:

- I. A aprovação das contas da administração, por sócios que representem a maioria absoluta do capital social;
- II. A destituição do administrador, por sócios que sejam titulares, no mínimo, de 2/3 (dois terços) do capital social;
- III. A modificação do contrato social, por sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social;
- IV. A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, por sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social;
- V. A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas, por sócios que representem a maioria absoluta do capital social;
- VI. O pedido de recuperação judicial, por sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, exceto no tocante às matérias em que a lei ou o contrato estabelecer quórum diverso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As deliberações dos sócios serão tomadas em Assembleia a ser convocada pela administradora da sociedade, respeitadas as formalidades estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será dispensada a Assembleia quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A assembleia também pode ser convocada por sócia, quando a administradora retardar a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei, ou por titulares de mais de 1/5 (um quinto) do capital social, quando não atendido, no prazo de 08 (oito) dias, pedindo convocação fundamentada, com indicação das matérias a serem tratadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A Assembleia de sócios instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sócia pode ser representada, nas Assembleias, por outra sócia, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da Assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A cópia da ata autenticada pela administradora, ou pela mesa, será nos 20 (vinte) dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A sócia, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A Assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com objetivo de:

- I. Tomar as contas da administradora e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
- II. Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Até trinta dias antes da data marcada para a Assembleia, os documentos referidos no inciso I, desta cláusula, devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Instalada a Assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, à discussão e à votação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – A sócia que puser em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá ser excluída da sociedade, por justa causa, mediante alteração do contrato social, por deliberação dos sócios que representem a maioria absoluta do capital social, nos termos do artigo 1.085, do Código Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A exclusão somente poderá ser determinada em Assembleia especialmente convocada para esse fim, cientificando-se o acusado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A apuração do capital e haveres dos sócios que usar do direito de recesso, tiver a sua incapacidade declarada, ou for excluído, será efetuada com base na situação patrimonial da sociedade à data do evento, verificada com base em balanço especialmente levantado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento do capital e haveres a que se refere o caput, em qualquer dos casos ali mencionados, deverá ser feito em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas, atualizadas monetariamente, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a liquidação de apuração de haveres.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Falecendo qualquer das sócias, caberá à meeira e/ou sucessores a sua sucessão na sociedade, procedendo-se a sua substituição por quem de direito, mediante alteração do contrato social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não se formalizar a substituição, os resultados que caberiam ao prelevado serão contabilizados em nome do espólio, para posterior apropriação dos sucessores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser levantado o Balanço Geral da sociedade no dia 31 de dezembro de cada ano, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Do lucro líquido do exercício, serão deduzidas as reservas exigidas por lei, e outras determinadas por quotistas que representem a maioria absoluta do capital social, devendo o saldo remanescente ter o destino que os sócios, pelo mesmo quórum, determinarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei, cabendo às sócias eleger o liquidante, que poderá ser pessoa estranha ao quadro social, bem como determinar a forma de liquidação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não havendo consenso quanto à forma de liquidação, esta será processada judicialmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os lucros e os prejuízos verificados na dissolução, serão auferidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições legais aplicáveis à espécie, esgotadas as tentativas de consenso.

ECS- EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 00.405.867/0001-27

18ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguy07150gp7rZYDcGw&chave2=biYHKotZXWAGXcK14FdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09182891494-MARIA FIUZA DE ARAUJO|08861926410-JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – As sócias JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA e MARIA FIUZA DE ARAÚJO, se obrigam, por si, seus herdeiros ou demais sucessores, a qualquer título, a cumprirem fielmente este contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – O foro eleito para dirimir dúvidas e processar as ações derivadas do presente contrato é o desta comarca e cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou que venha a ser, independentemente do domicílio ou residência, atuais ou futuros dos contratantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – As sócias declaram sob as penas da lei, que não estão incursas em nenhum crime legalmente previsto que as impeça de exercer atividade mercantil, e firmam esta declaração junto com este contrato particular, para que produza os fins e efeitos legais, e estão cientes de que, no caso de comprovação de falsidade da declaração, será nulo de pleno direito este ato no registro do comércio, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitas pessoalmente, bem como das perdas e danos derivados.

E por se achar em tudo justo as cláusulas acima, assinam o presente em via única.

Recife-PE, 31 de Julho de 2023

JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA

MARIA FIUZA DE ARAÚJO

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ECS- EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA
PROTOCOLO	238951308 - 04/08/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26200884982
CNPJ 00.405.867/0001-27
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/08/2023
SOB N: 20238951308

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20238951308

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 08861926410 - JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA - Assinado em 08/08/2023 às 14:30:52

Cpf: 09182891494 - MARIA FIUZA DE ARAUJO - Assinado em 08/08/2023 às 14:33:51

Assinado eletronicamente por
JOAO PAULO ROCHA DAMASCENO
Secretário-Geral

08/08/2023

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDADEZ DO TÍTULO
CÔDIGO DE IDENTIFICAÇÃO NACIONAL
1824276796

PERNAMBUCO

1824276796

PERNAMBUCO

DENATRAN CONTRAN

Nome: JOANA FIOZA DE ARAUJO SANTANA

DOC. IDENTIFICAD./ORG. EMISSORA/UF: 7151577 SDB PE

CPF: 088.619.264-10 DATA NASCIMENTO: 08/06/1990

FILIAÇÃO: ANTONIO ALVES DE ARAUJO NET O ELIZARETH CHAVES FIOZA DE ARAUJO

PERMISSÃO: ACE: CRT. HAB: 5

Nº REGISTRO: 13470101733 VALIDADEZ: 28/09/2023 Dº HABILITAÇÃO: 16/10/2008

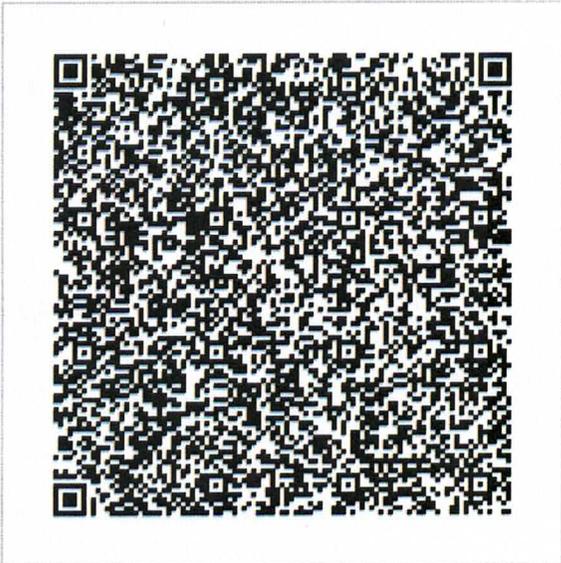
GENERAÇÕES

Joana Fioza de Araujo Santana

LOCAL: RECIFE, PE DATA EMISSÃO: 13/06/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 00507160140
FE093145373

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.